PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.125, de 10 de setembro de 1992

SÚMULA: *Altera o art. 1º e seu parágrafo único da Lei n. 1.809, de 03 de dezembro de 1.990.*

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo primeiro e seu parágrafo único da Lei n. 1.809, de 03 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Será concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, a critério do Poder Executivo, e no interesse do Município, em até 10 (dez) anos, a toda empresa de natureza industrial, comercial ou prestadora de serviços que vier a instalar-se no Município, em imóvel próprio, ou a que, funcionando em prédio alugado, edificar prédio próprio para o seu funcionamento".

"Parágrafo único: Uma vez concedido o benefício de que trata este artigo, estarão isentas, dentro do mesmo prazo, todas as ampliações que ocorrerem, incluindo-se a isenção da taxa para execução de obras".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A r a p o n g a s, 10 de setembro de 1.992.

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 12/09/92
Funcionária

SE/mcf

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.125, de 10 de setembro de 1992

SUMULA: Altera o art. 1º e seu parágrafo único da Lei n. 1.809, de 03 de dezembro de 1.990.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo primeiro e seu parágrafo único da Lei n. 1.809, de 03 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Será concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, a critério do Poder Executivo, e no interesse do Município, em até 10 (dez) anos, a toda empresa de natureza industrial, comercial ou prestadora de serviços que vier a instalar-se no Município, em imóvel próprio, ou a que, funcionando em prédio alugado, edificar prédio próprio para o seu funcionamento".

"Parágrafo único: Uma vez concedido o benefício de que trata este artigo, estarão isentas, dentro do mesmo prazo, todas as ampliações que ocorrerem, incluindo-se a isenção da taxa para execução de obras".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de setembro de 1.992.

Dr. ANTONIO GRABSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

Ed. nº 926

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
GAZETA DA CIDADE
Em 12 / 09 / 1992
FUNCIONARIO

277

LEI Nº 1.609/90, de 03 de dezembro de 1990.

SÚMULA: Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será concedida a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, a critério do Poder Executivo, e no interesse do Município, em até 10 (dez) anos, a toda empresa de natureza industrial, comercial ou prestadora de serviços que vier a instalar-se no Município, em imóvel próprio.

Parágrafo Único: Uma vez concedido o benefício que trata o "Caput" deste artigo, estarão isentas, dentro do mesmo prazo, todas as ampliações que ocorrerem, incluindo-se a isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 2º. A Empresa Industrial, comercial ou prestadora de serviços que eventualmente receber do Município terreno em doação ou permuta para instalação ou ampliação de sua atividade, gozará das isenções que trata o artigo 1º e seu parágrafo, desde que tenham cumprido os requisitos da Lei que autorizou a doação.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a executar os serviços de infra-estrutura necessários à instalação de novas atividades empresariais no Município, inclusive para a ampliação ou transferência das existentes, referentes a terraplenagem, extensão das redes de energia elétrica e de água potável, sem ônus paras as empresas.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de dezembro de 1990.

ALCIDES VICENTE
Secretário de Adm. e Finanças

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito